

01-0619 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 619/2017 DE 06/09/2017

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS "INTER VIVOS", COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA CONCEDER ISENÇÃO EM CASO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 117

PL

619/2017

Altera a redação da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos", com as alterações posteriores, para conceder isenção em caso de regularização fundiária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o inc. VII no art. 3º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VII – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de regularização fundiária urbana ou rural. " (NR)

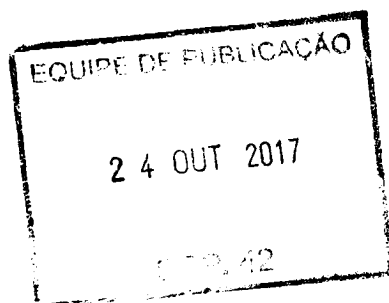
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO VESPOLI

TONINHO VESPOLI
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a - e folha de informação
sob nº 03. 24/10/17
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico de Apoio
RE 11.11.17

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Há atualmente no ordenamento nacional inúmeras ferramentas jurídicas visando a regularização fundiária, assim entendido, em termos gerais, o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

Destacam-se a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, recentemente aprovada, que estabeleceu uma série de modificações legais, inclusive na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que anteriormente já regulava a regularização fundiária.

A regularização fundiária, tanto urbana como rural, é importante instrumento de justiça social e reequilíbrio econômico de que o poder público dispõe.

No entanto, em que pese a transmissão propriamente dita ser prevista e regulada, pequenos ajustes ainda são necessários.

Um deles é a necessidade de previsão de isenção de recolhimento de Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos", uma vez que a aquisição da propriedade por regularização fundiária ainda é prevista como fato gerador de imposto, o que muitas vezes impossibilita o emprego desse instrumento.

Dessa forma, a alteração pretendida na Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física é um aperfeiçoamento necessário para possibilitar a utilização dos instrumentos jurídicos federais, já incorporados na legislação municipal do uso e parcelamento do solo e do plano diretor e estratégico de nossa cidade.

Esclareço, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro relativo à isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos", conforme dispõe o presente projeto, em atendimento ao art. 14, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), poderá ser suprido mediante pedido de informações encaminhado ao Executivo no decorrer da tramitação da propositura.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.